



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site: www.mata.rs.gov.br

MEMORANDO INTERNO

DE: Cleber Guerreiro Viégas

N.º: 01/2020

PARA: Ruan Pablo da Silva Schutz

DATA: 02/06/2020

ASSUNTO: Emissão de Parecer referente ao Pregão Presencial nº 01/2020.

Venho através de este, **solicitar e emissão de Parecer** relativo ao Pregão Presencial nº 01/2020, cujo objeto é a *"Contratação de Empresa fornecedora de Software de Gestão Municipal, Saúde e Câmara de Vereadores..."*. A abertura foi realizada no dia 02/06/2020 as 09hs, tendo como vencedor a empresa IPM Sistemas LTDA. O que me faz solicitar tal parecer é o fato de o valor mensal dos serviços ofertados terem ficado em R\$ 13.802,98, estando dentro do valor base para contratação, conforme os orçamentos, mas isso representa quase o dobro pago atualmente, somado a isso, existe um custo extra de Implantação, conversão, migração e treinamento que é de R\$42.800,00. Sabemos que a situação econômica que o país atravessa não é das melhores em função do Novo Coronavírus, o que impactou diretamente na diminuição dos valores repassados pela União, além de o município sofrer uma diminuição na receita proveniente dos impostos gerados pelas empresas locais. Conforme descrito anteriormente, aguardo parecer a cerca da continuidade ou não deste Certame Licitatório.

Cleber G. Viégas
Pregoeiro

Recebido: 02 / 06 / 2020

Ass. _____

Ruan Pablo da Silva Schutz
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

PARECER Nº 005/2020

OBJETO: LICITAÇÃO. SISTEMA DE GESTÃO. PREÇO TOTAL. INTERESSE PÚBLICO

O presente parecer trata acerca do trâmite do pleito licitatório referente a contratação de serviço de SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL E SAÚDE PARA O MUNICÍPIO, em razão da (ir)regularidade na elaboração do preço médio de mercado e no valor final praticado no certame.

Inicialmente, ressalta-se que eventual revogação/anulação de procedimento licitatório poderá ocorrer de acordo com os ditames previstos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Neste contexto, da análise do processo licitatório em comento, **verifica-se** que a elaboração do preço médio de mercado não observou os pressupostos esculpidos na legislação, vez que os orçamentos previamente diligenciados levam a um valor médio consideravelmente superior ao atualmente praticado pela municipalidade, resultando em possível prejuízo ao erário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

Na espécie, **infere-se** que a despesa atualmente paga com software de gestão pelo Poder Executivo é de R\$ 5.996,04 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos) e pelo Poder Legislativo, relativo ao Portal da Transparência, o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), totalizando uma despesa mensal de R\$ 7.296,04 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos), conforme consulta ao portal da transparência dos poderes.

Logo, à vista do porte do município, a montagem do preço médio de mercado deveria ater-se a orçamentos prévios diligenciados com empresas do ramo e, no caso de impossibilidade destes, certames públicos realizados em municípios semelhantes sob a ótica populacional/econômica.

No procedimento em apreço, analisando os orçamentos/bases de preços acostadas às fls. 10/21, fica nítida a disparidade dos municípios de Ibirapuitã (fls. 14/16) e Hulha Negra (fls. 18/21) e o Município de Mata, especialmente sob o aspecto de localização geográfica e base econômica, considerando que os preços praticados nestes processos licitatórios possuem patamar consideravelmente superior a realidade deste município.

Do ponto de vista econômico, o Município Hulha Negra possui PIB *per capita* (IBGE 2008) no patamar de R\$ 15.086,29, já Ibirapuitã alcança o total de R\$ 12.386,18, isto é, a realidade econômica dos municípios que serviram de base para coleta de preços é evidentemente superior à do Município de Mata, que possui PIB *per capita* no valor de R\$ 8.891,45.

Ademais, o único orçamento diligenciado com empresa do ramo (fls. 10/13) é datado de 27/12/2019, sendo que a vigência indicada no mesmo (item 6) remete a validade de 45 (quarenta e cinco) dias, isto é, no momento de publicação do edital licitatório já havia perdido a validade.



Destarte, também é de se **destacar** que a base de preços constante nos contratos das cidades de Ibirapuitã e Hulha Negra referem-se à contratação de sistemas desenvolvidos em formato *desktop* e *web* (misto), enquanto o objeto do certame em apreço remete a tecnologia integralmente web (nuvem), evidenciando que o método comparativo utilizado foi claramente inconsistente.

Portanto, os aspectos formais até então enfrentados já clareiam de forma incontestada a existência de inconsistência ainda na fase interna do certame, o que, em um primeiro momento, passou despercebido pela comissão licitante e este setor jurídico, mas que, uma vez observados, levam a indubitável necessidade de anulação do certame, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e de irreparável dano ao erário público.

De outra banda, também importa pontuar que o preço final consolidado no certame referente a mensalidade, no valor de R\$ 13.802,98, importa em aumento de 89% em relação ao que é pago à empresa que atualmente fornece o sistema de software.

Em contrapartida a tal fato, considerando o atual cenário econômico que o país enfrenta, especialmente devido à redução da atividade econômica decorrente da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19), as receitas municipais decorrentes de transferências constitucionais já sofreram diminuição nominal em percentual que alcança assustadores 23% para o FPM¹ e 34% para o ICMS² comparado com o mesmo período de 2019, isto é, no atual momento se mostra totalmente inviável qualquer tipo de aumento de despesas.

¹ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/com-queda-de-23-5-do-fpm-em-maio-municipios-devem-receber-r-2-bilhoes-de-recomposicao>

² <https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/13095/arrecadacao-de-icms-na-primeira-quinzena-de-maio-cai-34%2c9%2c-mas-dados-indicam-retomada-gradual-da-atividade-economica>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

Desta forma, a majoração do custo mensal para fornecimento do software de gestão, na ordem de 89%, além do custo de implantação previsto (R\$ 42.800,00), resultará em um indesejável descontrole e comprometimento das contas públicas municipais, o que, sem sombra de dúvidas, comprometerá a execução de políticas públicas inadiáveis (enfrentamento da pandemia e assistência social).

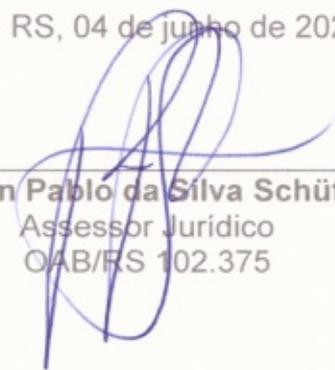
Destarte, é de se ressaltar que incumbe a Autoridade Competente anular, *ex officio* ou por provocação, eventual pleito licitatório que possua vícios ou irregularidades, com fulcro no *caput* do artigo 49 da Lei de Licitações.

Desta forma, considerando que evidenciada clara irregularidade na fase interna do procedimento licitatório, bem como à vista do evidente comprometimento de políticas públicas básicas, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **anulação do pleito licitatório**, tendo em mira que não atendidos aos pressupostos legais esculpidos na legislação aplicável, como também, à luz do consagrado interesse público, na forma exposta na fundamentação.

Sendo acatado o presente parecer, cientifique-se à empresa vencedora do certame, para os fins constantes no § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, se assim desejar.

É o parecer à consideração do Senhor Pregoeiro.

Mata, RS, 04 de junho de 2020.



Ruan Pablo da Silva Schütz
Assessor Jurídico
OAB/RS 102.375



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97.410-000
Fone/ Fax: (55) 3259 - 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site: www.mata.rs.gov.br

Processo Licitatório nº 18/2020
Pregão Presencial nº 01/2020

DESPACHO

Considerando o teor do parecer retro, acolho os fundamentos expostos e **ANULO** o presente procedimento licitatório, com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade e do interesse público.

Submeto à apreciação superior.

Em 04/06/2020.

Cleber. G. Viegas
Pregoeiro

DESPACHO

De acordo com a decisão de anulação retro.

Cientifique-se à empresa interessada.

Por fim, nada sendo requerido, **arquite-se**.

Em 04/06/2020.

Sergio Roni Bruning
Prefeito Municipal.